



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057325-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados AÇAI FREEDOM EIRELI EPP e ANA CAROLINA LIA MARRONE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44679
AGRV.N° : 2057325-25.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : BANCO BRADESCO S/A
AGDO. : AÇAI FREEDOM EIRELI EPP
AGDA. : ANA CAROLINA LIA MARRONE DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a pesquisa de bens.

O agravante busca a reforma da decisão para permitir a pesquisa de bens junto ao CCS-Bacen, Conectcar e Sem Parar.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na possibilidade de expedição de ofícios para pesquisa de bens junto ao CCS-Bacen, Sem Parar e Conectcar.

III. Razões de Decidir

A expedição de ofícios ao CCS-Bacen é cabível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois o cadastro possui natureza meramente cadastral e pode subsidiar futura constrição.

A expedição de ofícios ao Sem Parar e Conectcar não é cabível, pois o agravante não demonstrou a impossibilidade de obter as informações pretendidas, e tais informações não contribuiriam para a identificação de patrimônio dos devedores.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A expedição de ofício ao CCS-Bacen é permitida como meio de subsidiar futura constrição. 2. A expedição de ofícios ao Sem Parar e Conectcar é indevida por falta de demonstração de relevância.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1938665/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 26/10/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2114140-47.2022.8.26.0000, Rel. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2028385-55.2022.8.26.0000, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 01/04/2022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pesquisa de bens (fls. 228-229 dos autos do processo de origem).

Sustenta o agravante que é cabível a pesquisa de bens junto à "Sem Parar", "Conectcar" e CCS-Bacen.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo Banco Bradesco S/A em face de Açai Freedom – EIRELI e de Ana Carolina Lia Morrone dos Santos, que tramita desde 2022.

Em sua manifestação de fls. 209-214 dos autos de origem, o banco exequente requereu a expedição de ofícios ao SEM PARAR, CONECTCAR e CCS-BACEN.

O i. magistrado singular, contudo, proferiu a decisão ora agravada, pela qual indeferiu a pesquisa de bens requerida.

De fato, há inegável interesse do Poder Judiciário na pronta solução dos litígios, requisitando informações às repartições públicas, empresas privadas ou outras diligências, quando necessário, a fim de viabilizar o regular andamento do processo e o oferecimento de uma prestação jurisdicional tempestiva e eficiente.

Entendimento em sentido contrário representa considerável obstáculo à efetividade do

processo e aos resultados justos que dele se espera; e, em última análise, do acesso à ordem jurídica justa.

Em relação ao CCS-Bacen, cabível a expedição de ofícios, conforme já decidiu o C.Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.

7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente.

8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

9- Recurso especial provido.

(STJ. REsp 1938665/SP, RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 26/10/2021).

No que tange à expedição de ofícios ao “Sem parar” e “Conectcar”, o pedido não pode ser acolhido.

O agravante não demonstrou a impossibilidade de obter as informações pretendidas.

Ademais, tais informações em nada contribuiriam para a identificação da efetiva origem do suposto patrimônio em nome dos devedores.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Eg.Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento – execução de título extrajudicial – credor objetiva expedição de ofícios para as empresas Sem Parar, Conectcar e GEDAVE – descabimento – a diligência pretendida não trará nenhum resultado satisfatório, notadamente porque é de relevância e interesse para a eficácia do processo de execução a existência de patrimônio e ativos financeiros passíveis de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrição - decisão mantida - recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2114140-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução - Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Censec, Sem Parar e às administradoras de cartão de crédito - Insurgência - Parcial acolhimento - CENSEC - Possibilidade - Medida possível, pois os atos notariais praticados têm natureza pública e a pesquisa pode auxiliar o credor a verificar a pertinência de uma eventual ação por fraude, na esteira do que já decidiu este E. Tribunal e esta E. Câmara - **SEM PARAR** - **Impossibilidade - Providências inócuas para localização de patrimônio ou recursos capazes de satisfazer a execução** - ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - Possibilidade - Informações que visam à efetividade do processo e não podem ser obtidas diretamente pela parte - Execução que se realiza no interesse do credor - Precedentes - CONECTAR - Decisão agravada que não decidiu especificamente sobre esta matéria - Não conhecimento do recurso, sob pena de supressão de instância - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido, na parte conhecida." (TJSP; Agravo de Instrumento 2028385-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2022; Data de Registro: 01/04/2022)

Diante de todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para deferir apenas a expedição de ofício ao CCS-Bacen.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora